



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE MALHADOR

PARECER JURÍDICO Nº 032 /2026

Interessado: Fundo Municipal de Saúde de Malhador/SE

Objeto: Fornecimento Parcelado de Óleos Lubrificantes para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde do Município de Malhador/SE.

Modalidade: Dispensa de Licitação

Processo Administrativo nº: Dispensa nº: 010/2026

DISPENSA DE LICITAÇÃO – FORNECIMENTO PARCELADO DE ÓLEOS LUBRIFICANTES – ART. 75, INCISO II, DA LEI Nº 14.133/2021 – VALOR DENTRO DO LIMITE LEGAL – CONTRADIÇÃO ENTRE O CRITÉRIO DE JULGAMENTO INDICADO NO TR (MENOR PREÇO POR ITEM) E O DO EDITAL/AVISO (MAIOR DESCONTO) – PLANILHA DE PREÇOS COM 7 ITENS, SENDO 2 AUSENTES DO TR (FLUIDO DE FREIO E ARLA 32) – AUTUAÇÃO COM REFERÊNCIA A DIPLOMA LEGAL REVOGADO (LEI Nº 8.666/93) – VIABILIDADE JURÍDICA RECONHECIDA, CONDICIONADA AO SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado pelo Fundo Municipal de Saúde de Malhador/SE, objetivando a contratação direta, por dispensa de licitação (nº 010/2026), de empresa para o fornecimento parcelado de óleos lubrificantes destinados à manutenção da frota de veículos do FMS, pelo prazo de 11 (onze) meses.

A empresa selecionada é AUTO POSTO MAESTRO LTDA, inscrita no CNPJ nº 24.835.327/0001-41, sediada na Rua José Ramos de Souza, S/N, Bairro Centro, Praça Givaldo Alves da Invenção – Nº 133 – Centro – Malhador/SE – CNPJ 13.104.757/0001-77
Telefone: (79) 3442-1410



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE MALHADOR

Malhador/SE, representada por Carla Karoliny de Lima Santos (CPF nº 043.592.315-39). O valor global da contratação é de R\$ 57.900,00 (cinquenta e sete mil e novecentos reais), correspondente a 7 itens: óleo 15W40 diesel balde 20L (20 unidades — R\$ 12.600,00), ATF transmissão 1L (150 unidades — R\$ 5.250,00), SAE 90 GL-5 1L (150 unidades — R\$ 7.050,00), óleo motor 15W40 semissintético 1L (300 unidades — R\$ 12.000,00), óleo motor 5W30 sintético 1L (200 unidades — R\$ 9.400,00), fluido de freio 500ml (150 unidades — R\$ 6.600,00) e ARLA 32 (50 unidades — R\$ 5.000,00). A dotação orçamentária indicada é: Função Programática 2033 (Ações Voltadas para a Atenção Primária), Elemento 3390.30.00.00 (Material de Consumo), Fonte 15001000. O Contrato nº 013/2026 foi assinado, conforme referência nos documentos, em fevereiro de 2026.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

a) Da Modalidade e Forma:

O Termo de Referência cita corretamente o art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 como base legal, sem repetir o vício sistêmico de indicar o inciso I (obras e engenharia). O item 11.1.1 do TR descreve o critério de seleção como dispensa de licitação com fundamento no art. 75, II — adequado ao objeto. As cláusulas de recebimento não contêm referências a apresentação artística. A dotação orçamentária está corretamente indicada em múltiplos documentos, incluindo a autuação. O valor de R\$ 57.900,00 está dentro do limite legal de R\$ 65.492,10 (Decreto nº 12.807/2025) com margem razoável. Esses elementos refletem melhoria na qualidade da instrução processual.

b) Da Contradição no Critério de Julgamento

O Termo de Referência, no item 1.1, estabelece que o critério de julgamento adotado é o de 'menor preço por item'. A Minuta de Edital/Aviso de

Contratação Direta, contudo, estabelece que 'o critério de julgamento adotado será o maior desconto'. Trata-se de critérios materialmente distintos: no critério de menor preço por item, as propostas são comparadas pelos valores absolutos de cada item; no critério de maior desconto, as propostas ofertam percentual de redução sobre uma tabela ou preço de referência. A contradição entre os dois documentos estruturantes do processo inviabiliza a verificação de qual critério foi efetivamente aplicado na seleção da proposta vencedora, comprometendo a transparência e a isonomia do procedimento. A Administração deve uniformizar os documentos para indicar o mesmo critério em todos os instrumentos, com a devida justificativa para a escolha adotada, nos termos do art. 34 e seguintes da Lei nº 14.133/2021.

c) Da Divergência entre o TR e a Planilha de Preços — Itens Ausentes do Termo de Referência

O Termo de Referência lista 5 itens a serem fornecidos (óleos lubrificantes de diversas especificações). A planilha de preços juntada ao processo, porém, contém 7 itens: além dos 5 do TR, inclui o item 06 (Fluido de Freio para sistema hidráulico, 150 unidades a R\$ 44,00 = R\$ 6.600,00) e o item 07 (ARLA 32, 50 unidades a R\$ 100,00 = R\$ 5.000,00). Esses dois itens adicionais representam R\$ 11.600,00 do valor total contratado de R\$ 57.900,00, aproximadamente 20% do valor, e não constam do Termo de Referência, que é o documento definidor do objeto da contratação (art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133/2021). A ausência de especificação técnica, quantidades estimadas e justificativa de necessidade para o fluido de freio e o ARLA 32 no TR configura irregularidade que impede a verificação da compatibilidade do objeto contratado com o planejamento da Administração. O TR deve ser complementado com a especificação desses 2 itens, ou o contrato deve ser ajustado para contemplar apenas os 5 itens previstos, conforme a decisão da Administração sobre a real necessidade.

d) Da Autuação — Referência a Diploma Legal Revogado

O Termo de Autuação invoca o art. 14 da Lei nº 8.666/1993 para fundamentar a dotação orçamentária. A Lei nº 8.666/1993 foi revogada pelo art. 193, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. O fundamento correto é o art. 72, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 c/c art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Trata-se de vício recorrente nos processos desta unidade contratante, cuja correção é recomendável.

e) Cautelas e Providências Adicionais:

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

Praça Givaldo Alves da Invenção – Nº 133 – Centro – Malhador/SE – CNPJ

13.104.757/0001-77

Telefone: (79) 3442-1410



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE MALHADOR

Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7 A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. Bem como, se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é

Praça Givaldo Alves da Invenção – Nº 133 – Centro – Malhador/SE – CNPJ
13.104.757/0001-77
Telefone: (79) 3442-1410

conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

O artigo 18 e incisos da Lei nº 14.133/2021 estabelece todos os elementos que devem ser compreendidos nos autos do processo de contratação pública, senão vejamos:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Por fim, é imperioso frisar que esta Procuradoria Jurídica não detém conhecimento especializado nem competência legal para avaliar as questões técnicas levantadas no processo em análise. Tais atribuições cabem ao setor técnico, ao qual compete a apuração das alegações e dos fatos que por oportunidade sejam levantados. Assim, este parecer é opinativo e jurídico, não abrangendo aspectos técnicos ou de conveniência.

3. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela viabilidade jurídica da Dispensa de Licitação nº 010/2026, reconhecendo que o valor de R\$ 57.900,00 está dentro do limite do art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, que a dotação orçamentária foi corretamente indicada, e que este processo apresenta instrução técnica superior à dos demais processos desta unidade analisados até o momento. A regularidade da contratação com a empresa AUTO POSTO MAESTRO LTDA fica condicionada ao saneamento das seguintes irregularidades: (i) uniformização do critério de julgamento em todos os documentos do processo — o TR indica menor preço por item, enquanto o Edital/Aviso indica maior desconto —, com indicação expressa do critério efetivamente adotado na seleção da proposta vencedora; (ii) complementação do Termo de Referência com a especificação técnica, quantidades e justificativa dos itens 06 (fluido de freio) e 07 (ARLA 32), que constam da planilha de preços mas estão ausentes do TR, ou ajuste do contrato para contemplar apenas os itens previstos no instrumento convocatório; (iii) retificação da autuação para substituir a referência ao art. 14 da Lei nº 8.666/1993 pelo art. 72, IV, da Lei nº 14.133/2021 c/c art. 16 da LRF.

É o parecer.

Malhador, 06 de fevereiro de 2026.

Gabriel Carvalho O. Reis

GABRIEL CARVALHO OLIVEIRA REIS
Procurador-Geral do Município de Malhador